

1ª ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RCI – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

RCI – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“RCI”), com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43.202.580.135, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.122.146/0001-10, com sede na Avenida França, nº 1161, bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP 90230-220 e correio eletrônico: rci@rci-seg.com.br, nos autos do processo de recuperação de número 5163361-80.2022.8.21.0001, que se processa perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, RS, vem, com fundamento nos artigos 50, 53 e seguintes da Lei número 11.101/05, apresentar a 1ª alteração ao plano de recuperação judicial, consoante os fatos e razões de direito que passa a expor.

I - INTRODUÇÃO

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial e com o objetivo de solucionar definitivamente a crise, a empresa recuperanda, doravante denominada RCI, ingressou com o pedido de Recuperação Judicial no Foro da Comarca de Porto Alegre, RS. O processo foi distribuído ao 1º Juízo Vara Regional Empresarial, sendo tombado sob o número 5163361-80.2022.8.21.0001.

Foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da RCI, sendo nomeado no mesmo ato como Administrador Judicial a empresa Von Saltiel Advocacia e Consultoria Empresarial, que aceitou o encargo. Da decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, a recuperanda foi intimada em 14 de outubro de 2022 e, conforme preconiza o artigo 53 da Lei 11.101/05 - LRF, apresentou tempestivamente o plano que ora se altera.

O Plano de Recuperação Judicial da recuperanda possui como escopo viabilizar a superação da crise econômico-financeira vivenciada, a fim de permitir a manutenção da fonte geradora dos empregos dos trabalhadores, dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

II – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A recuperanda, com o intuito de combater a crise instaurada, juntamente com os profissionais do escritório Demóstenes Pinto Advogados, bem como da Consultoria P&N, apurou as principais causas e circunstâncias da crise da sociedade, dando início aos procedimentos de correção.

A recuperanda vem adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar ao novo momento, inclusive com a demissão de funcionários. A recuperanda está promovendo a revisão dos contratos já celebrados, de modo a dar andamento apenas aos contratos rentáveis, rescindindo aqueles que se revelarem não vantajosos.

Tais medidas – rescisão de contratos não vantajosos e redução da operação – impactarão diretamente nos resultados da empresa.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial serviu para que a recuperanda no *stay period*¹ reorganizasse seu sistema administrativo e financeiro.

Para tanto, foram tomadas as seguintes medidas:

- a. Constituição de um comitê de trabalho composto por membros dos escritórios Demóstenes Pinto Advogados e Consultoria P&N, juntamente com a própria sócia da empresa;
- b. Redução dos custos fixos;
- c. Divulgação para os credores das informações sobre o processo de Recuperação Judicial através de comunicados e contatos diretos, especialmente aqueles que são vitais para a manutenção das atividades da recuperanda.

Por força desse serviço, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de

¹ O *stay period* é o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme artigo 6º, da Lei 11.101/05, e serve para que a recuperanda tenha fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente Recuperação Judicial.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano são os seguintes:

1. Reestruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas, de acordo com o artigo 50, II, da LRF;
 2. Aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros – artigo 50, XII, da LRF;
 3. Análise e redução de custos fixos e variáveis;
 4. Reestruturação do sistema gerencial;
 5. Adesão à parcelamento vantajoso junto a Procuradoria da Fazenda Nacional;
 6. Alteração do regime tributário da empresa;
 7. Rescisão dos contratos não rentáveis.
-

III – DO PAGAMENTO DOS CREDORES

1. Créditos Trabalhistas (Classe I)

Os Créditos Trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou acidente do trabalho, lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, descontados eventuais adiantamentos e/ou pagamentos havidos, deverão ser pagos em moeda corrente nacional, sem deságio, atualizados monetariamente pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros de 3% ao ano, computados a partir da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial até a data do seu efetivo pagamento, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, cuja primeira se dará 30 dias após a decisão que homologar o presente plano.

Se houver, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias, contados

da data de homologação judicial do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor trabalhista.

Os Créditos Trabalhistas objeto de impugnações ainda não julgadas pelo Juízo da Recuperação Judicial e/ou créditos ilíquidos objeto de reclamações trabalhistas em curso serão pagos nos mesmos termos dos créditos líquidos, tendo como termo inicial 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão da impugnação, o trânsito em julgado da sentença da reclamatória ou da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que vier por último.

Com vistas a agilizar a reestruturação proposta neste Plano e a liquidação dos Créditos Trabalhistas, a recuperanda poderá, após a homologação judicial do Plano, desenvolver e implementar uma política de acordos a serem celebrados no âmbito de reclamações trabalhistas em curso contra a recuperanda, independentemente de nova autorização por parte do juízo da Recuperação Judicial e/ou aprovação dos credores.

2. Do pagamento dos credores quirografários (Classe III)

Os pagamentos dos créditos operacionais e financeiros serão efetuados da seguinte forma: I. compensação, através do encontro de contas, nos termos do artigo 368 e seguintes do CC, caso seja possível; II. pagamento direto pela recuperanda, com posterior comprovação nos autos.

Os credores serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial, com deságio de 60% (sessenta por cento), sendo que haverá carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Ao final dos 24 (vinte e quatro) meses, o saldo devedor apurado será pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira após o período de carência.

Os valores serão atualizados monetariamente pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros de 3% ao ano, computados a partir da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial até a data do seu efetivo pagamento

Os créditos quirografários cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando, entretanto, que o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial ou da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorrer por último.

IV – DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso II, da LRF, a recuperanda apresenta no Anexo I a viabilidade econômica.

V – DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

O laudo a que dispõe o artigo 53, III, da LRF, é apresentado no Anexo II deste plano e a avaliação dos bens e ativos no Anexo III.

VI – EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a recuperanda, seus sócios, os Credores e os seus respectivoscessionários e sucessores, a partir da homologação judicial. Sem prejuízo do disposto neste Plano, a aprovação do Plano implicará autorização para que a recuperanda possa adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos aqui previstos, desde que com observância à lei e aos limites estabelecidos neste Plano.

Novação. A homologação judicial do Plano implicará na novação dos créditos, nos termos do art. 59 da LFR, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Em decorrência da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, nos limites deste Plano, sujeitas à Recuperação Judicial, ficam extintas.

Efeitos do Plano em relação aos Credores. A aprovação do Plano ou o recebimento de qualquer quantia como consequência deste Plano implicará (i) a concordância e autorização expressa dos

credores a este Plano, (ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os credores teriam de declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas.

Extinção das Ações. Com a homologação judicial do Plano, os credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra a recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda para satisfazer seus créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra a recuperanda, relativas aos créditos, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Avalistas e Coobrigados. Os credores, presentes em Assembleia Geral, que possuem crédito com garantia de fiança, aval, ou outra garantia de terceiros coobrigados, e que não apresentem discordância expressa, renunciarão às referidas garantias prestadas, não mais podendo ajuizar ou prosseguir com qualquer medida, judicial ou não, relacionada a qualquer crédito contra a recuperanda e ou seus garantidores.

Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos credores nos termos dos artigos 45 ou 58, da LFR.

Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a recuperanda, seus sócios, coligadas e os credores, a partir de sua aprovação.

Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a credores a ser realizado nos termos deste plano estará limitado ao valor do respectivo crédito constante da lista de credores do Administrador Judicial, com os devidos deságios e atualizações previstos neste plano.

Quitação. A consumação dos eventos de liquidez e dos consequentes pagamentos previstos neste Plano, implicará, de forma proporcional ao valor efetivamente recebido, na quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos referidos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, seja por obrigação principal ou garantias reais ou fidejussórias prestadas, inclusive em relação a encargos financeiros, de modo que os respectivos credores nada mais poderão reclamar relativamente a tais créditos, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, contra a recuperanda.

Ratificação de Atos. A aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pela recuperanda no curso da Recuperação Judicial, com vistas à reestruturação na forma proposta neste Plano.

VII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Contratos Existentes. O Plano prevalecerá na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pela recuperanda com qualquer credor anteriormente à data do pedido.

Obrigações Gerais. Por meio deste Plano, a recuperanda compromete-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da homologação judicial do Plano.

Meios de Pagamento. Credores serão pagos mediante a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento. De forma a viabilizar referido pagamento e condicionado ao recebimento, em até 5 (cinco) dias a contar da homologação judicial do Plano, os Credores deverão enviar à recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial uma notificação, contendo, dentre outras informações, os detalhes de sua conta bancária e as demais informações necessárias para a efetiva transferência dos recursos.

Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade da recuperanda ou implique incidência de encargos financeiros.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregue; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega; observando-se os dados de contato a seguir:

RCI – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43.202.580.135, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.122.146/0001-10, com sede na Avenida França, nº 1161, bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP 90230-220.
Correio eletrônico: rci@rci-seg.com.br

Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a recuperanda propor novas disposições para

substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

Cessão de Créditos. Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) a recuperanda, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às disposições do Plano.

Efeitos. A aprovação do Plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente Plano e, por consequência, (ii.a) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda e coobrigados, no caso de concordância expressa, assim como de recursos judiciais dos credores; (ii.b) a anulação de qualquer ato de expropriação não perfectibilizado até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Custas processuais. A recuperanda não responderá por custas processuais dos processos em que tenham tomado parte do pólo passivo, as quais se houverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência.

Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos. A partir da aprovação do plano haverá a suspensão dos efeitos de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente à recuperanda.

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de

Recuperação Judicial; e (ii) por qualquer juízo da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 13 de março de 2023.

Sócia:

Amanda Ruthner

Advogados:

Eduardo Schumacher

OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli

OAB/RS 84.149